



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Proposta para consideração na Lei do OE-2017

APOSENTAÇÃO / REFORMA ANTECIPADA

Situação na Segurança Social

Nos termos do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 167-E/2013, de 31 de Dezembro, 8/2015, de 14 de Janeiro, e 10/2016, de 8 de Março, a reforma antecipada no Regime Geral é possível, na Segurança Social, apenas em duas situações:

1- Desde que o trabalhador com pelo menos 60 anos de idade tenha 40 anos de descontos para a Segurança Social;

2- E no caso de desemprego de longa duração, após ter terminado o direito ao subsídio de desemprego, desde que, na data do despedimento, o trabalhador tenha pelo menos 57 anos de idade e 15 anos de descontos, ou então 52 anos de idade e 22 anos de descontos.

Para ser considerado desempregado de longa duração é necessário que tenha direito ao subsídio de desemprego durante, pelo menos, um ano.

Situação na CGA

No caso da CGA, nos termos do Estatuto da Aposentação, constante do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, a redação em vigor, concretamente do artigo 37.º-A, estabelece que podem requerer a aposentação antecipada, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada, os subscritores da Caixa Geral de Aposentações com, pelo menos, 55 anos de idade e que, à data em que perfaçam esta idade, tenham completado, pelo menos, 30 anos de serviço.

Ou seja, é necessário que o trabalhador, à data em que completa 55 anos, já tenha, pelo menos, 30 anos de descontos, sendo para este cômputo considerados também os anos em que que possam ter sido feitos descontos para a Segurança Social.

Portanto, quem, no dia em que faz 55 anos, não tenha já pelo menos 30 anos completos de contribuições não pode pedir a aposentação antecipada.

Concluindo, no regime geral, na Segurança Social, ainda que em condições piores quer quanto à idade quer quanto ao tempo de serviço (60 e 40 anos, respetivamente), é exigido o preenchimento conjunto dos dois requisitos, mas não num momento específico. O que permite que um trabalhador que tenha, por exemplo, 39 anos de serviço quando completa 60 anos, um ano depois já reúna as duas condições exigidas e possa requerer a reforma antecipada.

Contudo, na CGA, as duas condições, de idade e tempo de serviço, ainda que mais benévolas (55 e 30 anos, respetivamente), tem de ser cumulativamente preenchidas quando se verifica a primeira delas, os 55 anos de idade, impedindo o acesso à aposentação antecipada de quem não cumpra aqueles requisitos, na prática adiando, nos termos da legislação actualmente em vigor, por 11 anos e 3 meses, a possibilidade de aposentação, excepto se por incapacidade ou compulsiva!

Não podemos ainda deixar de referir que a taxa de redução aplicável à aposentação ou reforma antecipada, presentemente de 0,5% por cada mês de antecipação relativamente à idade legal, é absurdamente excessiva, já que se traduz em 6 % por cento por cada ano completo de idade a menos, quando cada ano de serviço a menos do que os 40 previstos na lei para a pensão completa apenas penaliza a pensão, de forma proporcional, em 2,5 %. Essa proporção, a ser respeitada na idade, deveria corresponder a 1,5% por cada ano.

Lisboa, 10 de novembro de 2016

O Secretariado Nacional